



Quanto ao cálculo da sanção pecuniária, aplica-se o percentual de 1% sobre o valor global atualizado do contrato, correspondente a **R\$ 644.145,60 (seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta centavos)**, conforme previsto na cláusula 23.1, alínea "b.8", resultando no montante de **R\$ 6.441,46 (seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos)**, valor que se mostra proporcional à gravidade do descumprimento. O *quantum* sancionatório, fixado em estrita observância aos parâmetros contratuais, atende ao princípio da razoabilidade, evitando tanto o excesso punitivo quanto a complacência administrativa diante do ilícito contratual.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, c/c a Cláusula Vigésima Terceira do Contrato Administrativo n.º 010/2024-FUNJEAM, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos, **decido**:

1. Rejeitar as justificativas apresentadas pela empresa ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ nº 11.182.142/0001-33, por não caracterizarem excludente de responsabilidade contratual;

2. Aplicar à contratada a penalidade de multa no valor de R\$ 6.441,46 (seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, e na Cláusula Vigésima Terceira, item 23.1, alínea "b.8", do instrumento contratual;

3. Determinar a compensação dos valores devidos a título de multa, conforme preconizado na cláusula vigésima terceira, item 23.3, do Contrato Administrativo n.º 010/2024-FUNJEAM, observando a seguinte ordem: a) Desconto dos pagamentos eventualmente devidos pela administração; b) Desconto do valor da garantia prestada; c) Cobrado administrativamente; d) Cobrado judicialmente;

4. Determinar o registro da penalidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como a divulgação de todos os atos praticados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Encaminhe-se à Secretaria de Expediente para notificar formalmente a empresa sobre esta decisão.

Na ausência de recurso, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Licitação para adoção das medidas pertinentes em relação à contratada.

Caso a empresa opte por interpor recurso administrativo, deverá, impreterivelmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas administrativas estabelecidas pela Lei n. 6.646 de 2023, advertindo-se que o não cumprimento desta exigência resultará na inadmissibilidade do recurso e no conseqüente trânsito em julgado da presente decisão sancionatória.

Publique-se. Cumpra-se.

assinatura eletrônica

Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes
Presidente

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa K M DINIZ, inscrita no CNPJ nº 33.222.294/0001-55, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não entrega de documentação exigida durante o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 006/2025, referente à contratação de empresa para cessão de uso de área para exploração comercial de serviços de alimentação (vending machines), a empresa K M DINIZ participou da disputa e posicionava-se na terceira colocação provisória.

Em 16 de abril de 2025, às 13h18min, a empresa foi convocada para apresentar proposta ajustada e documentos pertinentes, com prazo de duas horas, encerrando-se às 15h19min do mesmo dia. Conforme registros do sistema eletrônico, a empresa deixou transcorrer o prazo in albis, não enviando qualquer documento e não se manifestando no chat da sessão pública. Diante da não entrega tempestiva da documentação, às 15h25min, a Agente de Contratação declarou a proposta não aceita e desclassificou a licitante, conforme histórico do chat do Pregão.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2161550), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

Esta Comissão Processante realizou tentativas de citação da empresa por meio eletrônico, especificamente via e-mail para o endereço keoma.diniz@gmail.com, conforme Ofício nº 49 e reiteração. Diante da inércia da interessada, e em garantia à ampla defesa e ao contraditório, foi solicitada a nomeação de Defensor Dativo.

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas apresentou Defesa Prévia (Id. 2575577), arguindo preliminarmente a nulidade da notificação por não ter sido realizada com comprovação inequívoca de recebimento ou via Diário Oficial, citando a Lei Estadual nº 2.794/2003. No mérito, sustentou a ausência de prejuízo decorrente da conduta, alegando que a ausência de manifestação da empresa não foi o motivo do fracasso do certame, que ocorreu por inexistência de outros licitantes classificados, requerendo a absolvição.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (CPPAS), por meio do Relatório (SEI nº 2629448), manifestou-se pela aplicação da sanção de advertência à empresa, reconhecendo que a conduta, embora configure infração administrativa, foi caracterizada por negligência no acompanhamento do prazo, sem que se verificasse dolo ou má-fé.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI nº 2641529), acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe: "Art. 155. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;". Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade e a eficiência dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias e os prazos estabelecidos durante o certame.



O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados que praticarem as infrações previstas no artigo 155, prevendo em seu inciso I a sanção de advertência. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo estabelece que a advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do artigo 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Contudo, o parágrafo primeiro do artigo 156 estabelece que na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O artigo 16 do Anexo VIII da referida Resolução dispõe que a advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se de pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactem objetivamente a execução do contrato e não causem prejuízos à administração.

No caso concreto, a análise detida dos autos revela que a materialidade e a autoria da infração estão inequivocamente comprovadas. A empresa K M DINIZ deixou de enviar a proposta de preços ajustada e os documentos exigidos no edital dentro do prazo de duas horas estabelecido pela Agente de Contratação, conduta que se subsume perfeitamente ao tipo infracional previsto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital.

No que tange à alegação defensiva de ausência de prejuízo decorrente da conduta, observa-se que tal argumento não prospera. A infração prevista no art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021 é de natureza formal e de mera conduta. O tipo infracional se consuma com o simples descumprimento do dever de apresentar os documentos quando convocado, independentemente do resultado final da licitação. O prejuízo à Administração, conforme atestado pela Agente de Contratação, materializou-se na demanda inútil de tempo e na quebra da celeridade processual. O fato de o certame ter fracassado posteriormente não apaga a infração cometida no momento em que a empresa reteve o andamento do pregão por duas horas, obrigando a equipe de licitação a aguardar um prazo que transcorreu inutilmente. A impunidade nesses casos incentivaria a participação aventureira e desidiosa em licitações públicas.

Quanto à preliminar de nulidade da notificação, a mesma não merece acolhimento. A empresa, ao participar de licitação eletrônica, fornece seus dados de contato e assume o ônus de mantê-los atualizados. A comunicação foi enviada para o e-mail cadastrado. Fundamentalmente, no processo administrativo, aplica-se o princípio do *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo). A nomeação da Defensoria Pública supriu a inércia da empresa, garantindo uma defesa técnica qualificada que abordou tanto aspectos preliminares quanto meritórios. Portanto, a finalidade do ato foi atingida. Anular o feito para realizar nova notificação, quando a defesa já foi devidamente apresentada pela curadoria especial, atentaria contra os princípios da eficiência, da economia processual e da razoável duração do processo.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verifica-se a presença dos elementos essenciais. A conduta restou demonstrada pela omissão da licitante em enviar a documentação exigida no prazo estabelecido. A tipicidade encontra-se configurada pela subsunção da conduta às normas legais e editalícias específicas mencionadas. O nexo de causalidade estabelece-se pela relação direta entre a conduta omissiva da empresa e o descumprimento das obrigações licitatórias assumidas.

No tocante à culpabilidade, elemento crucial para a imposição de sanção administrativa, a análise deve considerar as circunstâncias específicas do caso concreto. Não se verifica nos autos qualquer elemento que comprove má-fé, dolo, conluio ou intenção deliberada de fraudar o certame ou causar prejuízo à Administração Pública. A conduta denota negligência na operação e no acompanhamento do sistema eletrônico, caracterizando infração de natureza culposa. A empresa não atuou com dolo ou má-fé e não possui registro de reincidência específica nos autos que indique comportamento reiterado capaz de prejudicar a Administração.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. O princípio da proporcionalidade exige que a sanção aplicada seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito à gravidade da infração cometida. No caso em análise, as circunstâncias demonstram que a conduta teve caráter pontual, decorreu de negligência e não reiteração, e embora tenha contribuído para a necessidade de repetição de atos processuais, não houve prejuízo financeiro direto à Administração.

O princípio da razoabilidade impõe que a decisão administrativa seja coerente, lógica e justificável, evitando-se excessos na resposta sancionadora. A análise razoável do caso indica que a aplicação de sanção severa, como impedimento de licitar e contratar, seria desproporcional considerando a natureza pontual da irregularidade, a ausência de dolo e a primariedade da empresa.

Considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, bem como os princípios norteadores da atividade sancionadora, entende-se que a penalidade mais adequada ao caso concreto é a aplicação de advertência por escrito, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A advertência constitui a sanção menos gravosa prevista no ordenamento jurídico para os casos de descumprimento das obrigações licitatórias, sendo apropriada para situações em que se verifica infração de menor potencial ofensivo, com caráter educativo e preventivo, visando à conscientização do licitante sobre suas obrigações e ao aprimoramento do cumprimento das exigências editalícias.

A opção pela advertência justifica-se por diversos fatores convergentes: o caráter pontual e não reiterado da irregularidade identificada; a ausência de prejuízo financeiro direto ao interesse público; a inexistência de dolo ou má-fé na conduta; a ausência de reincidência específica; e o fato de a empresa ter contado com defesa prévia que reconheceu o erro e invocou princípios constitucionais aplicáveis.

A manifestação técnica da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (SEI nº 2629448) foi precisa ao analisar detidamente os elementos constantes dos autos e concluir pela aplicação de advertência por escrito à empresa, fundamentando sua conclusão nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Da mesma forma, o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (SEI nº 2641529) corroborou os argumentos da manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação de advertência por escrito.

Ambas as manifestações técnicas destacaram que a advertência cumpre importante função educativa e preventiva no âmbito dos procedimentos licitatórios, servindo como instrumento de conscientização do licitante sobre a importância do cumprimento rigoroso de todas as obrigações e prazos estabelecidos nos instrumentos convocatórios, especialmente aquelas relacionadas ao envio tempestivo de documentação solicitada durante as sessões públicas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025, no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **decido**:

I - Aplicar à empresa **K M DINIZ**, inscrita no CNPJ nº 33.222.294/0001-55, a sanção administrativa de advertência por escrito, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025, consistente na não entrega da documentação exigida para o certame no prazo estabelecido pela Agente de Contratação;



II - Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III - Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX para cumprimento.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHOS DE HOMOLOGAÇÕES

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 059/2025**, cujo objeto é a aquisição de material permanente para atender às diversas necessidades de materiais do Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, decorrente do processo administrativo nº 2025/000010830-00.

CONSIDERANDO o resultado do referido pregão eletrônico, conforme segue: **Item 3, TECNOKAP SOLUCOES LTDA, CNPJ: 29.605.776/0001-17**, no menor preço por item, no valor de **R\$ 12.120,00** (doze mil cento e vinte reais); **Item 4, VERLUMA COMERCIO LTDA, CNPJ: 63.679.550/0001-07**, no menor preço por item, no valor de **R\$ 1.240,00** (mil duzentos e quarenta reais), conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 2661629 e 2661650 do SEI.

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006, o Decreto Estadual nº 47.133/2023, o Decreto Federal nº 3.555/2000, a Resolução nº 64/2023 TJAM e demais legislações pertinentes,

RESOLVE:

I – ADJUDICAR o objeto do procedimento licitatório;

II – HOMOLOGAR o procedimento licitatório referenciado, com fundamento no artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;

III – DETERMINAR que as empresas vencedoras sejam convocadas para retirada da Nota de Empenho;

IV – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas

EXTRATOS

EXTRATO Nº 002/2026 - SECOP/DVCC/SGC

1. ESPÉCIE: Contrato Administrativo nº 001/2026 - FUNJEAM.

2. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2026/000000969-00

3. DATA DA ASSINATURA: 14/01/2026

4. PARTÍCIPES: O Tribunal de Justiça do Amazonas e a empresa Ideal Construtora Ltda.

5. OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços de engenharia e construção civil, com objetivo de executar obra do **novo Fórum de Justiça da Comarca de Japurá - AM**, nas condições estabelecidas no Projeto Básico.

6. MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO: Concorrência Eletrônica, de nº 008/2025, cuja homologação foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Ano XVIII, Edição nº 4177, Caderno Administrativo, em 22/12/2025, à pág. 1.

7. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: O presente Contrato rege-se por toda a legislação aplicável à espécie e ainda pelas disposições que a complementarem, alterarem ou regulamentarem, cujas normas, desde já, entendem-se como integrantes do presente Termo, especialmente às normas constantes da Lei 14.133/21, a Resolução nº 64/2023, ou outra que vier a substituí-la, deste Tribunal de Justiça e demais normas legais pertinentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado a partir da manifestação da Coordenadoria de Licitação (COLIC) e autorização da Secretaria de Administração, conforme Despacho SECAD/TJ (id. 2353818), visando à **apuração de eventual responsabilização da empresa KM DINIZ** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 006/2025**, em razão da infração consistente em **“deixar de entregar a documentação complementar de habilitação exigida no certame”**, em descumprimento à Cláusula 27.1.1 do respectivo Edital.

Intimada, através do Ofício n.º Ofício N.º 76 - CPPAS, de 23 de setembro de 2025, a empresa **KM DINIZ** apresentou defesa prévia, apresentada por defensor dativo, alegou em síntese (id. 2575577):

A Defensoria Pública, em defesa da empresa KM DINIZ, arguiu preliminarmente a nulidade da notificação por não ter sido realizada com comprovação inequívoca de recebimento (AR) ou via Diário Oficial, citando a Lei Estadual nº 2.794/2003.

No mérito, sustentou a “ausência de prejuízo decorrente da conduta”, alegando que a ausência de manifestação da empresa não foi o motivo do fracasso do certame (que ocorreu por inexistência de outros licitantes classificados), requerendo a absolvição.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (id. 2629448) relata:

A defesa sustenta que não houve dano ao TJAM pois o pregão restou fracassado por outros motivos.

Tal argumento não prospera. A infração prevista no art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021 (“deixar de entregar a documentação exigida para o certame”) é de natureza formal e de mera conduta. O tipo infracional se consuma com o simples descumprimento do dever de apresentar os documentos quando convocado, independentemente do resultado final da licitação.

O prejuízo à Administração, conforme atestado pelo Pregoeiro, materializou-se na “demanda inútil de tempo” e na quebra da celeridade processual. O fato de o certame ter fracassado posteriormente não apaga a infração cometida no momento em que a empresa reteve o andamento do pregão por duas horas, obrigando a equipe de licitação a aguardar um prazo que transcorreu inutilmente. A impunidade nesses casos incentivaria a participação aventureira e desidiosa em licitações públicas.

(...)

No caso concreto, embora a conduta seja reprovável, não há elementos nos autos que comprovem dolo específico ou má-fé (como fraude ou conluio), tratando-se de negligência da licitante. Considerando a primariedade nos autos e a proporcionalidade, a sanção de Advertência mostra-se suficiente para o caráter pedagógico, alertando a empresa para o dever de diligência em futuras participações.

(...)

Diante do exposto, esta Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025-TJAM, opina pela aplicação da sanção de **ADVERTÊNCIA** à empresa **KM DINIZ** (CNPJ 33.222.294/0001-55).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

A CPPAS (id. 2629448) foi precisa ao detalhar os dispositivos legais e as normas constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025 e concluiu: “ com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025-TJAM, opina pela aplicação da sanção de **ADVERTÊNCIA** à empresa **KM DINIZ** (CNPJ 33.222.294/0001-55)”, encaminhando os autos a esta AJAP para emissão de parecer opinativo.

Diante do conteúdo dos autos, afigura-se claro a conduta culposa (negligente) da empresa KM DINIZ (CNPJ 33.222.294/0001-55), acarretando prejuízo ao andamento do certame, culminando

na aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA, vez que descumpriu as normas do edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025.

Ante o exposto, esta Assessoria corrobora os argumentos da Manifestação CPPAS e acompanha suas conclusões, opinando pela aplicação de penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa KM DINIZ (CNPJ 33.222.294/0001-55), com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025-TJAM.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 07/01/2026, às 08:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2641529** e o código CRC **6E5C63AC**.